

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, de 2013**  
**(Do Sr. Deputado Federal PADRE JOÃO e outros)**

*Altera o §8º do art. 195 da Constituição Federal, para dispor sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §8º do art. 195 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195. ....  
.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o catador de material reciclável, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso II do §7º do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. ....  
.....

§ 7º .....  
.....

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o

garimpeiro, o pescador artesanal e o catador de material reciclável.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 garante aos produtores rurais, independente da forma de exploração da terra, bem como aos pescadores artesanais, uma regra diferenciada de contribuição à seguridade social, que consiste na aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, conforme preceitua o §8º do art. 195. Ademais, garantiu-lhes aposentadoria por idade reduzindo em cinco anos o limite, ou seja, aos 55 anos de idade, se mulher, e 60 anos, se homem, nos termos do inc. II do §7º do art. 201.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, denominou a categoria de trabalhadores referenciada no §8º do art. 195 da Constituição Federal como segurado especial. Ademais, em seu art. 30, atribuiu a responsabilidade de recolhimento da referida contribuição ao adquirente da produção. Por sua vez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 39, garantiu ao segurado especial o direito à aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, sem necessidade de comprovar o efetivo recolhimento da contribuição.

A isenção da comprovação da contribuição foi adotada, entre outras razões, pelo fato desses trabalhadores não serem os responsáveis pelo recolhimento, mas sim o adquirente da produção. Entendemos que se trata de uma medida justa que promove a inclusão previdenciária dos trabalhadores rurais em regime economia familiar.

Acreditamos, ainda, que essa inclusão previdenciária deve ser estendida ao catador de material reciclável que, de certa forma, desenvolve atividade que se assemelha à do produtor rural. Primeiro, porque seu trabalho é braçal, exercido sob condições climáticas

adversas, enfrentando forte sol ou chuva. Em segundo lugar, porque, ao final, efetua a venda do material que recolheu, ou seja, é possível que sua contribuição à seguridade social ocorra mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização, a ser recolhida pelo adquirente. Por fim, porque, assim como os trabalhadores rurais são essenciais para produzir os alimentos de que tanto necessitamos, os catadores de material reciclável são imprescindíveis para a preservação do meio ambiente e das próprias terras necessárias à produção de nossos alimentos.

O catador de material reciclável é um trabalhador de baixa renda e que não tem regularidade de rendimentos. Portanto, entendemos que a sua contribuição à seguridade social deve ocorrer nos termos do que preceitua o §8º do art. 195 da Constituição Federal, ou seja, sobre a comercialização da sua produção. Ademais, devem ter direito à aposentadoria por idade cinco anos antes, em face do desgaste da atividade do catador assemelhar-se ao enfrentado pelos trabalhadores rurais, que já são beneficiados com essa redução na idade. A medida em tela se coaduna com o princípio constitucional da igualdade.

Solicitamos aos ilustres Pares o apoio para esta iniciativa legislativa que promove a inclusão previdenciária dos mais de 500 mil catadores de material reciclável existentes em nosso país; estimula a adesão de outros trabalhadores a essa profissão essencial ao país; e contribui para a preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

**Deputada Federal ÉRIKA KOKAY (PT/DF)**